



Município de Jundiá do Sul
 PROTOCOLO Nº
 Em 03/07/2019
 de 2019
 PROTOCOLISTA

ANO 2019

JULHO

ENCAMINHAMENTO Nº. 085/2019

Parecer Jurídico em Atenção ao Protocolo (sem protocolo). Encaminhamento pessoal da Comissão Municipal de Seleção em 02/07/2019 às 10h00m.

A/C Comissão Municipal de Seleção

PROCESSO ADMINISTRATIVO 14/2019

OBJETO: Termo de Fomento decorrente de Inexigibilidade de Chamamento Público nos termos das Leis 13.019/14 e posteriores alterações e Lei Municipal 556/2019 à entidade "Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul".

VALOR DO REPASSE: R\$ 413.150,18 (quatrocentos e treze mil cento e cinquenta reais e dezoito centavos).

CONTRAPARTIDA: R\$421.980,00 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e oitenta reais).

PRAZO: 01/07/2019 a 31/12/2020 – 18 (dezoito) meses.

PARECER JURÍDICO**I. Introdução**

A entidade 'Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul', inscrita no CNPJ 07.314.901/0001-05, informado como estabelecida na Rua Sebastião Fogaça n. 141, centro, Jundiá do Sul/PR encaminhou, em 24/06/2019, o Ofício n. 04/2019, expondo as necessidades de apoio financeiro da municipalidade para custear operações de transporte coletivo dos estudantes universitários que graduam cursos nas cidades vizinhas e trabalhadores que desempenham atividades profissionais também nas cidades vizinhas a Jundiá do Sul/PR.

O prefeito, sensibilizado, expediu o Ofício 184/2019, de 28/06/2019, **autorizando**, após considerações específicas e respectivas justificativas, a abertura do presente Processo Administrativo em observância às formalidades legais, visando a formalização da parceria através de TERMO DE FOMENTO decorrente de Inexigibilidade de Chamamento Público nos termos da Lei 13.019/2019, desde que a referida organização de sociedade civil cumprisse as exigências elencadas no referido Ofício 184, e o que mais consta da Lei Municipal 556/2019.

Na sequência, em 01/07/2019, conforme Ofício 04/2019, a 'Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul' encaminha uma série de Anexos, informando ter cumprido com o exigido pela administração.

J
C

O presente Processo Administrativo segue os normativos da Lei 13.019/14 e posteriores alterações, a Lei Municipal 556/19 e Portaria 12/19 que nomeia COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO, cujas atribuições são as de processar e julgar o chamamento público dentre outras atribuições, além dos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF), dentre outros.

II. Documentação Anexada

Denota-se que não há documentação original ou mesmo cópias reprográficas autenticadas de importantes documentos – notadamente os atos constitutivos da organização de sociedade civil beneficiária, além do que, não há cópia dos documentos de regularidade fiscal e identificação civil de qualquer dos seus membros diretivos.

Neste caso, compete à Comissão de Seleção exercer suas atribuições de análise, verificação e fiscalização para emitir juízo valorativo já que está investida no poder de processar e julgar o procedimento.

III. Opinião Jurídica

Este parecer é eminentemente formal e não entra no mérito da avaliação administrativa para realização da cooperação solicitada pela entidade eleita, já que estas questões relevantes sobre o preenchimento ou não da necessidade, viabilidade ou oportunidade da cooperação mediante a execução de atividades voltada ao interesse público são de exclusiva avaliação da administração, o que, inclusive, já foi objeto de valoração conforme pode observar dos fundamentos, avaliações e justificativas apresentadas no Ofício 184/2019, de 28/06/2019 do Sr. Prefeito, deferindo a abertura do presente procedimento visando formalizar a parceria mediante TERMO DE FOMENTO.

No Ofício 184/19 a administração reconhece tratar de caso de Inexigibilidade de Chamamento Público, contudo não há informação de que a parceira beneficiária seja a única organização de sociedade civil estabelecida no Município, sendo necessário relatar e comprovar nos autos que não há outras organizações de sociedade civil no âmbito do Município que atenda ao interesse da administração para consecução da atividade, para que possa, efetivamente, definir caso de Inexigibilidade do Chamamento Público a rigor das disposições da Lei 13.019/2014 e posteriores alterações trazidas pela Lei 13.204/2015.

De igual sorte, este parecer não avalia a decisão de aceitação do enquadramento da entidade beneficiada pelo Termo de Fomento enquadrar-se como ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL ou SOCIEDADE COOPERATIVA na forma requisitada pelo inciso I, do art. 2º, da Lei 13.019/2014 porque há a Lei Municipal 556/19 que autoriza tais fomentos e cooperações, bem como, foi constituída a Comissão de Seleção, Monitoramento e Fiscalização e Julgamento, conforme a Portaria 12/19, de 14/02/19, para oferecer à administração a certeza da realização da parceria na conformidade da lei e em atenção ao interesse público, velados incondicionalmente os princípios da administração pública contidos no art. 37, da Constituição.

A partir da avaliação e definição, pela Comissão de Seleção, que a entidade postulante preenche condicionais para receber apoio financeiro da administração, conforme o já mencionado Ofício 184/2019, e, tendo este elencado uma série de exigências a serem cumpridas pela



associação beneficiada, na sequência (ofício 04/2019), esta promoveu a juntada de diversos ANEXOS, informando estarem cumpridas as exigências administrativas do Ofício referido.

Consigna que este parecer não analisa e nem avalia as informações e anexos trazidos pela entidade conforme o seu Ofício 04/2019, de 01/07/2019, já que tais atribuições são da Comissão nomeada pela Portaria 12/2019, a qual deve exercer criteriosa análise em confrontação com as exigências legais, sob pena de comprometer repasse de significativa parcela de recursos públicos a entidade privada.

A rigor, a administração não está licitando a realização de uma parceria para a consecução de uma finalidade de interesse público e recíproco, mas sim, aceitando uma postulação de entidade já pré-definida, o que, embora incidam as disposições da Lei 13.019/2014, não é possível realizar o chamamento público em razão da **já definição, ou pré-indicação da entidade tida como organização de sociedade civil beneficiária, a Associação de Estudantes e Trabalhadores de Jundiá do Sul**, evidenciando, nos termos do art. 13, II, da referida lei, caso de inexigibilidade de chamamento público.

Já que a entidade tem associados com fins diversos (estudantes e trabalhadores), é importante também que a Comissão ouça sua assessoria jurídica da administração para avaliar com maior profundidade se não há incongruência nesse ponto, notadamente em relação a trabalhadores que não integram os quadros associativos da referida entidade.

Sobre o cumprimento efetivo de todas as exigências da Lei 13.019/14 e da Lei Municipal 556/19, cabe à Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Fiscalização emitir seu parecer conclusivo na forma exigida pela Portaria 12/2019.

Concluindo, o que mais interessa sobre a sua legalidade do presente procedimento é a análise, fiscalização e julgamento da proposta de parceria pela COMISSÃO DE SELEÇÃO, posto que, ao que consta, a referida associação é a única no âmbito do Município (carece dessa certificação), evidenciando caso de inexigibilidade do chamamento público.

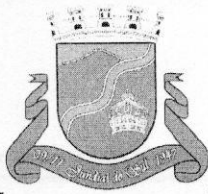
É da avaliação, fiscalização, averiguação e julgamento da COMISSÃO DE SELEÇÃO que se definirá se a entidade cumpriu ou não as disposições legais (Lei 13.019/14 e Lei Municipal 556/19) e condições impostas para receber os recursos financeiros, notadamente os atos constitutivos, regularidade fiscal, habilitação jurídica, plano de trabalho dentre outros requisitos, certificando se efetivamente é a única no Município e se cumpre a finalidade para qual nutre o interesse público a citada parceria.

Convoca-se também a experiência do Controlador Interno para emissão de Juízo valorativo sobre o cumprimento das regras que viabilizam a parceria, no caso.

É, pois, S.M.J. da Comissão de Seleção, Controle Interno e da Administração, o parecer.

J. Sul PR, em 03 de julho de 2019.

Jair Aparecido Dela Coleta
P. Jur. Matrícula 0603-1



Município de Jundiá do Sul
PROTÓCOLO Nº 033 de 2019
Em 22/07 de 2019
PROTOCOLISTA

2019
JULHO
ENCAMINHAMENTO Nº. 098/2019

Parecer jurídico em atenção à solicitação informal da Comissão Municipal de Seleção

Departamento de Compras
A/C Divisão de RH

PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO
06/2019

OBJETO: Termo de Fomento decorrente de Inexigibilidade de Chamamento Público nos termos das Leis 13.019/14 e posteriores alterações e Lei Municipal 556/2019 à entidade "Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul".

VALOR DO REPASSE: R\$413.150,18 (quatrocentos e treze mil cento e cinquenta reais e dezoito centavos).

CONTRAPARTIDA: R\$421.980,00 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e oitenta reais).

RECURSOS: Livres vinculados às respectivas dotações orçamentárias informadas.

PRAZO: 01/07/2019 a 31/12/2020 - 18 (dezoito) meses.

PARECER JURÍDICO (artigo 38 "caput" e § único, da Lei 8.666/93).

Parceria com Organização da Sociedade Civil para atendimento educacional aos alunos matriculados em cursos universitários e profissional aos trabalhadores que exercem trabalho nas cidades vizinhas sem condições de locomoção, objetivando a conclusão do ensino universitário e inclusão no mercado de trabalho, bem assim, a minimização dos problemas sociais decorrentes da carência de emprego/trabalho/geração de rendas no Município, vinculada às Leis 13.019/14 e posteriores alterações; Lei 13.204/15, Lei 11.494/07, Decreto Municipal 10/17; Lei Municipal 556/19; Lei 8.666/92; Lei 4.320/64; Lei Orçamentária Anual 547/18 e LC 101/2000, além de recomendações do E. TCE/PR, transferindo recursos na medida do plano de trabalho.

Vem a esta PJ o Plano de Trabalho a ser aprovado pelo concedente, com a justificativa de que a beneficiária ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TRABALHADORES DE JUNDIAI DO SUL aplicará os recursos a serem repassados na finalidade especificada a serem atendidos pela entidade em atenção ao objeto da colaboração.

Há definição dos valores das despesas conforme o plano de trabalho e definição da contrapartida.



A citada associação como credenciada pelo Chamamento Público n. 06/2019 comprova sua capacidade técnica para execução do objeto, circunstância também avaliada pela COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO, cujas atribuições são as de processar e julgar o chamamento público dentre outras atribuições, além dos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF), dentre outros. **Neste aspecto, a parte dos recursos públicos deverão ser gastos com observância à Lei de Licitações e Princípios da Administração Pública, notadamente quanto à contratação de pessoal.**

Assim, considerando que o Plano de Trabalho; o parecer preliminar do Controle Interno; as manifestações das divisões de contabilidade e de finanças; o Termo de Inexigibilidade de Chamamento Público detalhando as condições e circunstâncias de que a beneficiária é entidade apta a receber os recursos e executar o Plano de Trabalho, e por fim a Ata da Sessão Pública de eleição da mesma como parceira, do ponto de vista das obrigações bilaterais assumidas, o concedente quanto ao repasse financeiro e a concessão com a realização dos serviços que propõe, se amolda às recomendações do Tribunal de Contas do Paraná e, **considerando que a referida associação, na avaliação e credenciamento/chamamento do concedente da COMISSÃO DE SELEÇÃO, se enquadra nas disposições da Lei 13.019/2014, e posteriores alterações trazidas pela Lei 13.204/15, após as avaliações contábil e financeira quanto ao suporte da despesa com a presente transferência, se aprovado pelo concedente com aval da COMISSÃO DE SELEÇÃO**, deve ser formalizada através de TERMO DE COLABORAÇÃO, elegendo dentre outras disposições, as da Lei 13.019/2014, em seus artigos 51 a 73, com (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Constata-se, ainda, a aprovação do Plano de Trabalho pelo concedente deve ser levado em consideração o efetivo interesse público e ao cumprimento dos requisitos formais, notadamente as certidões negativas, inclusive do TCEPR.

Ao que concluo da exposição de motivo do Plano de Trabalho, tenho que a Transferência Voluntária à referida associação, do ponto de vista formal mostra-se regular a ser formalizada, tudo após aprovação do concedente e avaliado pela unidade de gestão de transferência, se ainda existir no âmbito da administração, ou efetiva atestação da comissão de seleção, não evidenciando violação do princípio da competitividade, já que a referida entidade é única no âmbito do Município que executa o objeto da parceria.

Sobre a documentação carreada para os autos, este procurador não faz análise porque tal é atribuição de avaliação, fiscalização, averiguação e julgamento da COMISSÃO DE SELEÇÃO – criada pela Portaria 12/2019, que se definirá se a entidade cumpriu ou não as disposições legais (Lei 13.019/14 e Lei Municipal 556/19) e condições impostas para receber os recursos financeiros, notadamente os atos constitutivos, regularidade fiscal, habilitação jurídica, plano de trabalho dentre outros requisitos, certificando se efetivamente é a única no Município e se cumpre a finalidade para qual nutre o interesse público a citada parceria, como já antes nos reportamos em parecer prévio, oferecendo assim, à administração segurança para homologação do processo administrativo, e.g. **“Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na lici-**

C



tação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço: (...) Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 1993, colocou em primeiro lugar a homologação" (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: www.tcu.gov.br). Observar ainda, o pronunciamento do Controle Interno.

Esta procuradoria abstém-se de apreciar qualquer critério de viabilidade, necessidade ou decisão quanto ao mérito da operação, uma vez que estes elementos estão afetos à administração e sua assessoria executiva

É, o parecer, de natureza eminentemente técnica, recomendando, de qualquer forma, prudência com gastos a fim de manter equilíbrio orçamentário, bem como, a manifestação final do S.C.I.

Convoca-se também a experiência do Controlador Interno para emissão de Juízo valorativo sobre o cumprimento das regras que viabilizam a parceria, no caso.

É o Parecer.

Jundiá do Sul (PR), 22 de julho de 2019.

Jair Aparecido Dela Coleta
Proc Jur Mat 0603-1
Proc. Jurídico Mat 0603-1